

EM nº 062/2017

Florianópolis, 12 de abril de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo a Alteração 3.830 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.830 acresce o inciso IV ao § 3º do art. 17 do Anexo 2, estabelecendo exceção ao disposto no art. 25-D. O art. 17 trata do crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de aves e suínos. Já o art. 25-D, inserido na legislação recentemente pelo Decreto nº 1.019/2016, estabelece regra geral para os créditos presumidos, fixando como limite mensal os débitos apurados no período de referência.
- 3. Ocorre que o crédito presumido aplicável aos abatedores possui regramento específico, que dificulta a harmonização com a nova regra, especialmente por já prever em seu escopo uma estrutura diferenciada de controle e limitação anual à utilização do benefício, nos termos do inciso III do § 3º do próprio art. 17 do Anexo 2.
- 4. Nesse sentido, visando resguardar a norma original do benefício, propõe-se excluir da incidência do disposto no art. 25-D o crédito presumido do art. 17 do Anexo 2, relativo aos abatedores de aves e suínos, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2017, quando iniciou a vigência daquele dispositivo.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC



EM nº 062/2017 ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.830	
Art. 17. Fica concedido crédito presumido aos estabelecimentos abatedores (Lei nº 10.297/96, art. 43): () § 3°O benefício previsto neste artigo: I - fica condicionado a que o estabelecimento abatedor: a) firme termo de compromisso com a Secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural e a Secretaria de Estado da Fazenda,	ALTERAÇÃO 3.830 – O art. 17 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. § 3º	A Alteração 3.830 acresce o inciso IV ao § 3º do art. 17 do Anexo 2, estabelecendo exceção ao disposto no art. 25-D. O art. 17 trata do crédito presumido aos estabelecimentos abatedores de aves e suínos. Já o art. 25-D, inserido na legislação recentemente pelo Decreto nº 1.019/2016, estabelece regra geral para os créditos
comprometendo-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para o Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural, instituído pela Lei nº 8.676, de 17 de junho de 1992, ou programa estadual de sanidade animal, por meio de instituição para este fim credenciada pela secretaria de Estado da Agricultura e Desenvolvimento Rural; ou	IV – não está sujeito ao disposto no art. 25-D deste Anexo" (NR)	presumidos, fixando como limite mensal os débitos apurados no período de referência. Ocorre que o crédito presumido aplicável aos abatedores possui regramento específico, que dificulta a harmonização com a
b) complementarmente à contribuição prevista na alínea "a", comprometa-se a contribuir, no exercício em que apropriado o crédito presumido, para entidade sem fins lucrativos ou projeto de relevância social, firmando Termo de Compromisso com a Secretaria de Estado da Fazenda, cientificado pelo representante da entidade ou do projeto beneficiário.		nova regra, especialmente por já prever em seu escopo uma estrutura diferenciada de controle e limitação anual à utilização do benefício, nos termos do inciso III do § 3º do próprio art. 17 do Anexo 2.
II – será apropriado proporcionalmente às saídas tributadas de carnes e miudezas comestíveis, frescas, resfriadas, congeladas ou temperadas de aves das espécies domésticas, produzidas e abatidas neste Estado e de produtos resultantes da matança de suínos produzidos em território		Nesse sentido, visando resguardar a norma original do benefício, propõe-se excluir da incidência do disposto no art. 25-D o crédito presumido do art. 17 do Anexo 2, relativo aos

catarinense.

III – terá por limite, a cada ano, o definido no termo a que se refere o inciso I, não podendo ser superior a 5,36 vezes o valor efetivamente contribuído.

- § 4ºA falta de recolhimento da contribuição referida no § 3ºacarretará a perda do benefício.
- § 5ºO contribuinte deverá manter, pelo prazo decadencial, para exibição ao Fisco, cópia do termo de compromisso e dos respectivos recolhimentos a que se refere o § 3ºº.
- § 6º REVOGADO.
- § 7º Para efeitos do inciso II do § 3º consideram-se como tributadas as saídas para o exterior.
- § 8º No caso do inciso I do § 3º, desde que previsto no termo de compromisso, o eventual saldo de crédito presumido não utilizado poderá ser apropriado em exercícios subsequentes, respeitados os limites previstos neste artigo.

 (\dots)

Art. 25-D. Salvo disposição expressa em contrário na legislação, a apropriação de crédito presumido, quando acumulada com a utilização dos créditos decorrentes das entradas de mercadorias ou bens ou da utilização de serviços, com incidência do imposto, não poderá resultar em saldo credor no final do período de apuração, ficando vedada a apropriação do que exceder ao valor dos débitos apurados pelo estabelecimento do contribuinte no respectivo período e a sua transferência para os períodos subsequentes.

abatedores de aves e suínos, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2017, quando iniciou a vigência daquele dispositivo.